RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.752 - RS (2019/0001066-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	JAIL BENITES DE AZAMBUJA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574 PIETRO MIORIM - RS070897 ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS088988
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança com pedido de antecipação da tutela interposto por JAIL BENITES DE AZAMBUJA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 5033927-87.2018.4.04.0000/PR.

Consta dos autos, em síntese, que o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR determinou ao recorrente o cumprimento antecipado da pena de multa e das custas processuais.

Inconformada, a defesa impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de origem, que foi liminarmente indeferido (e-STJ fls. 17-25).

Interposto agravo interno contra a decisão, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 49-50).

Neste recurso, pleiteia-se, em antecipação da tutela, a suspensão imediata do cumprimento antecipado da pena de multa e das custas processuais determinadas na Execução Provisória da Pena n. 5001411-51.2018.404.7004, que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama – PR.

É o relatório.

Decido.

Quanto à concessão da medida de urgência pretendida, ou seja, a suspensão imediata do cumprimento antecipado da pena de multa e das custas processuais, é cediço que é cabível, na fase recursal, a antecipação de efeitos da tutela, desde que não pleiteada na instância *a quo* ou quando requerida em razão de fatos supervenientes à prolação do acórdão pelo Tribunal de origem que ensejem sua reapreciação nesta Corte.

No presente caso, como relatado, a ordem mandamental foi liminarmente indeferida (e-STJ fls. 17-25), e, interposto agravo interno contra a decisão, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 49/50), não havendo fato superveniente apto a amparar a concessão de efeitos da tutela recursal.

Ademais, neste juízo de cognição sumária, não verifico, na fundamentação apresentada, a relevância necessária à concessão da medida requerida em grau de recurso, a qual exige a presença concomitante de verossimilhança, revelada no grau de probabilidade de êxito do recurso ordinário interposto, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque ausente a verossimilhança da pretensão recursal, uma vez que o acórdão impugnado encontra-se fundamentado não só na intempestividade do mandado de segurança, quanto na existência de recurso próprio para impugnar o ato do Juiz de primeiro grau, bem como na ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão

impugnada.

Assim, ausentes os pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pleito de urgência deduzido, prevalecendo, até o julgamento do recurso interposto, a manutenção da solução alcançada no acórdão impugnado.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator